



## PARECER JURÍDICO

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.23.001 – PERP.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE.

**ASSUNTO:** Recebemos do Pregoeiro e da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Pacajus – CE, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação ao Edital de Licitação, apresentada pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.803.284/0001-80, nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico de nº 2024.04.23.001.

### DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

#### Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 55/2023.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei Nova de Licitações e Contratos, prevê como legitimados a impugnar o edital qualquer pessoa, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Neste sentido, a Impugnante, anexou sua insurgência de impugnação, em data de 08 de maio de 2023, em campo próprio do sistema, observando o prazo acima referido, haja vista a data prevista para abertura do certame, qual seja, dia 14 de maio de 2024, portanto, considerando a manifestação à Impugnação ao Edital, tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade. Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue:

### RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante apresenta sua impugnação pela suposta violação ao Princípio da Isonomia.

Alega que as exigências impostas para o atendimento do objeto da licitação são excessivas, acabando por restringir a ampla participação de licitantes. Menciona expressamente que os requisitos excessivos são desnecessários e incompatíveis com o objeto licitado, no que tange a qualificação técnica exigida, na alínea “d.2, d.3, d.4, e d.5”, do Anexo II, do Termo de Referência.

Assevera que “não há cabimento em se exigir um registro de atestado junto ao CRA/CE, já que a competência deste não se relaciona com a atividade econômica exercida pelas empresas licitantes”.

Alega ainda que “a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CRA para licitações de locação de veículos se demonstra como completamente excessiva e sem qualquer pertinência para a realidade do presente certame, tendo em vista que não reflete a qualidade do serviço prestado, nem muito menos demonstra a capacidade técnica da empresa licitante”.

Ainda em sede de impugnação, a empresa Impugnante também se insurge contra a exigência estabelecida na alínea d.9, do Anexo II, do Termo de Referência, no que diz respeito a exigência de comprovação de cadastramento de empresa na modalidade fretamento, na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, juntamente com certidão negativa emitida pela ARCE.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, resta claro que em nenhum momento o Município de Pacajus deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas

em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Pacajus – CE, lançou um Edital de Licitação que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM E SEM MOTORISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como “restritivo”, somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa. Não é necessário ser um expert para verificar o que reza o objeto da licitação, principalmente com relação a possibilidade de locação de veículo com motorista.

Ao longo arrazoado da peça de impugnação apresentada, a Impugnante repete várias vezes que o objeto da presente licitação seria somente de locação de veículo sem motorista, tentando questionar praticamente todas as exigências quanto a qualificação técnica condicionadas ao suposto objeto da licitação.

Neste sentido, os requisitos atacados objeto da presente impugnação se mostram de grande relevância técnica, eis que ambos estão diretamente relacionados ao futuro cumprimento integral de todas as cláusulas contratuais por parte do licitante vencedor.

Quanto às exigências contidas nas alíneas d.2, d.3, d.4 e d.5, do Anexo II, do Termo de Referência, temos que a obrigação cadastral do serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelos vencedores do certame, evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Com base no “Ofício Circular 1/2022/CRA”, é possível concluir que o Conselho Regional de Administração – CRA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Quanto a exigência entabulada na alínea “d.9”, do Anexo II, do Termo de Referência, resta claro ser imprescindível tal requisito, haja vista que o objeto da licitação se trata de locação de veículo com e sem motorista, não limitando a abrangência de área em que tais veículos podem circular, podendo inclusive, podendo, inclusive, fazer transporte intermunicipal.

Resta claro que não há qualquer impedimento quanto às exigências estabelecidas no edital, onde foi observado todos os princípios norteadores da administração pública.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Ademais, a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar um serviço mais qualificado, moderno e eficiente, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Diante do exposto, entendemos que os documentos solicitados na “qualificação técnica”, ora questionados, não trazem nenhum prejuízo a participação ampla de empresas interessadas no certame, ocasião em que não se vislumbra quaisquer ilicitude ou irregularidade que possam ocasionar eventual alteração do referido Edital. Portanto, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para manter todas as alíneas descritas no item “qualificação técnica”, do Anexo II, do Termo de Referência, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Pacajus – CE, 13 de maio de 2024.

**Wlysses Machado Pinto**

**OAB/CE 23.548**

**Portaria 786/2024**

**José Isaac Pedroza Araújo**

**OAB/CE 42.700**

**Portaria 188/2024**